

TRADUÇÃO

Abordagens a uma teoria do Estado mínimo com base nas concepções de direito e do Estado de Schopenhauer

HOPF, Michael. Ansätze zu einer theorie des minimalstaates auf der basis der rechts-und Staatsvorstellungen Schopenhauers. In: SCHIRMACHER, Wolfgang (Org.). *Zeit der Ernte: studien zum Stand der Schopenhauer-Forschung*. Bad Cannstatt: Frommann-Holzboog Verlag, 1982.

Vincíus Edart

<https://orcid.org/0009-0002-8362-2798> – E-mail: f.vinicius.edart@gmail.com

(Tradutor)

Nos últimos anos se fortaleceu na literatura acerca da Filosofia como também da Economia um interesse mais forte nas questões normativas e éticas, e com isso também no âmbito da normatividade do Estado e na filosofia do direito. Apesar de uma série de publicações acerca da teoria do direito e da filosofia do direito de Schopenhauer¹, em geral, tiveram apenas uma pequena atenção na doutrina do direito e na teoria do Estado. Isso é injusto, a nosso ver, pois as suas abordagens à doutrina do direito e à teoria do Estado, particularmente quanto aos problemas das uniões estatais modernas, como o excessivo alargamento das funções estatais assim como da burocracia, possuem relevância eminente. Não se pode falar sobre todos os aspectos de uma filosofia do direito e filosofia do Estado, em sentido amplo, uma vez que as abordagens se utilizam a reunião de seus trabalhos como *O mundo como vontade e representação I* (WI) e II (WII), em *Os dois problemas fundamentais da Ética* (E), em *Parerga*

¹ HÜBSCHER, Arthur. *Bibliografia de Schopenhauer*. Stuttgart: Bad Cannstatt, 1981. p. 218-222.

e *paralipômena II* (PII), bem como em diversos manuscritos póstumos e uma série de cartas dispersas descobertas².

A apresentação da Filosofia do direito e da filosofia do Estado schopenhaueriana são conectadas com a sua formulação ética. Ao contrário de Kant, o qual, na opinião de Schopenhauer, a doutrina do direito é separada da Ética, para Schopenhauer a teoria do direito é uma parte da ética.

Ele quer (e muitos o quiseram depois) separar rigorosamente a doutrina do direito da ética. [...] Não torna a primeira dependente de uma legislação positiva, isto é, coerção arbitrária, mas deixa subsistir por si mesmo, de maneira pura e *a priori*, o conceito de direito. Só que isso não é possível, porque a conduta, fora do seu significado ético e da sua referência física aos outros, portanto, da coerção exterior, de modo algum admite um terceiro ponto de vista, mesmo se meramente possível. Em consequência, quando Kant diz: "dever jurídico é aquele que pode ser objeto de coerção", este pode deve ser entendido ou fisicamente, e assim todo direito é positivo e arbitrário [...] ou este pode deve ser entendido eticamente e estamos aqui de novo no domínio da ética. Em Kant, consequentemente, o conceito de direito oscila entre o céu e a terra, sem chão algum no qual possa pisar. No meu caso, ele pertence à ética (W I, §62, p. 610-611).

A doutrina do direito moral é, para Schopenhauer, uma consequência direta da natureza metafísica da vontade:

Minha filosofia, no entanto, é a única que concede à moral seus plenos e completos direitos: pois, tão somente se a essência íntima do ser humano é sua própria vontade, por conseguinte, apenas se ele, no sentido mais estrito do termo, é sua própria obra, são seus atos exclusivamente seus e assim são-lhe imputáveis (WII, cap. 47, p. 704).

Para Schopenhauer, as ações humanas são manifestações da vontade humana. No entanto, o julgamento das ações humanas necessita de uma ética. A ética pergunta sobre os critérios dos valores morais das ações. Em Schopenhauer, os impulsos originários (motivo) de todas as ações humanas estão postos no egoísmo, que servem ao seu próprio bem-estar, na maldade, evoca o sofrimento alheio, e na compaixão, em que o bem-estar alheio é incentivado.

Estes motivos permanecem em um constante conflito entre si e determinam o valor moral do modo de agir individual. O valor moral se mostra no impacto de nossas ações. Se ferimos através de uma afirmação da vontade exagerada, ou seja, através do egoísmo, então nossas ações são moralmente negativas; ao contrário, se promovemos o bem-estar deles, então agimos moralmente de forma positiva, e se nos abstermos de ambas, então nos comportamos moralmente indiferentes.

O egoísmo, definido³ como *ímpeto para existência e bem-viver*, é a *principal e o impulso fundamental na humanidade*⁴ que reproduziu o sofrimento.

A questão central em Schopenhauer não reside na busca de uma fundamentação última para um princípio ético; para ele, o problema da ética consiste em identificar o impulso fundamental moral, que prevalece sobre os motivos amorais do egoísmo. Para isso, porém, ele necessita de um elo entre suas próprias ações e o bem e mal alheios:

² Citaremos em seguida a edição das obras reunidas em 10 volumes de 1977. (Nesta tradução, optei por reproduzir os trechos das obras amplamente difundidas na comunidade acadêmica de autoria de Jair Barboza, Flamarion Caldeira Ramos e Maria Lúcia Cacciola a fim de padronizar as citações de Schopenhauer. No entanto, as referências bibliográficas de Schopenhauer e de outros pensadores em nota de rodapé seguem as indicações do autor [N. do T.]

³ Cf. E, 235.

⁴ Cf. *Ibid.*

Como é de algum modo possível que o bem-estar ou o mal-estar, de um outro mova imediatamente [...] a minha vontade se tornar direto meu motivo? [...] Manifestadamente só por meio do fato de que o outro se torne de tal modo o fim último de minha vontade [...] que quero imediatamente seu bem e de que não quero seu mal, [...] como se fora o meu próprio. Isso exige porém que eu me identifique com ele [...]: é o fenômeno diário da compaixão, quer dizer, a participação totalmente imediata, independente de qualquer de qualquer outra consideração, no sofrimento do outro [...] e no impedimento ou supressão deste sofrimento (E II, III, 135-136).

O bem-estar e o sofrimento de um outro indivíduo tornam-se motivo para um modo de agir, desde que possa se identificar com o sofrimento de um outro. A compaixão é também o fundamento da Ética em Schopenhauer. Isso está de acordo com a Ética e a doutrina da compaixão, ou seja, com a doutrina humanística de Jean-Jacques Rousseau. Ele incorporou nesse pensamento compassivo e conduz adiante⁵.

Agora, a compaixão, e aqui reside uma limitação essencial do conceito de compaixão, não pode ficar restrita ao pequeno círculo das relações privadas limitadas e visíveis. A compaixão pressupõe uma proximidade imediata, isto é, um estar afetado pelo sofrimento alheio. Caso falte essa pressuposição, não podem ocorrer ações morais, que devem ser motivadas pela compaixão. Ao contrário, pode-se interpretar a abordagem compassiva também como crítica a instituições sociais, as relações compassivas também eliminam a responsabilidade entre os indivíduos.

A partir da reflexão realizada acima sobre a compaixão, Schopenhauer deriva os seguintes três conceitos centrais: a justiça a qual dá espaço apenas ao egoísmo, na medida em que outro não fira e não permite nenhuma maldade⁶, a compaixão enquanto virtude da filantropia⁷ e a doutrina do direito enquanto doutrina das ações malvadas moralmente⁸.

Com isto, Schopenhauer estabelece uma doutrina moral cujo extremo positivo consiste nos conceitos de compaixão e justiça, enquanto a doutrina do direito se opõe a eles como sequência negativa de ações imorais no extremo oposto.

Como vimos, a vontade constitui o ponto de partida das perspectivas schopenhauerianas.

Na medida, entretanto, em que a vontade expõe aquela autoafirmação do próprio corpo em inumeráveis indivíduos um ao lado do outro, tal autoafirmação, em virtude do egoísmo inerente a todos, vai muito facilmente além de si mesma até a negação da mesma vontade como esta aparece em outros indivíduos (W I, §62, p. 388).

Da autoafirmação e do desejo para a imposição da própria vontade nasce o egoísmo e, dele, o perigo da *guerra de todos contra todos* (*bellum omnium contra omnes*). Com esta visão, Schopenhauer insere-se no centro da tradição de pensamento pessimista de Thomas Hobbes⁹.

Esta guerra, como efeito de uma afirmação exagerada da própria vontade, conduz para a negação ou para a lesão da manifestação da vontade de um indivíduo alheio e tornando-se, com isso, uma injustiça. A injustiça acompanha a finalidade de sobrepor a própria vontade a uma vontade alheia, de modo que um outro sujeito aja de acordo com a sua própria vontade.

⁵ Schopenhauer invoca especificamente Rousseau e reconhece sua autoridade como moralista, especialmente para sua própria produção.

⁶ E, 252.

⁷ E, 266.

⁸ E, 258.

⁹ Cf. HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Stuttgart: Reclam, 1978. p. 112.

As invasões da esfera da vontade alheia são denominadas por Schopenhauer de injustiça¹⁰. A prática da injustiça pode ocorrer através da violência ou da artimanha¹¹.

Mas, no estado de compaixão, a pessoa é aquele princípio de individuação para o qual o indivíduo apenas age para superar a sua vontade. Ele sente no próprio corpo a injustiça infligida. O sofrimento não permanece alheio a ele, e ele pode se reconhecer para a justiça. Assim, em Schopenhauer, o direito natural existe independente do direito positivo.

Os conceitos injusto e justo, significando o mesmo que dano e ausência de dano, ao qual também pertence o impedir o dano, são manifestamente independentes de toda religião positiva e a precedem. Há, portanto, um puro direito ético ou direito natural, isto é, uma doutrina do direito, independente de todo regulamento positivo (E II, p. 148).

O conceito de injustiça possui, para Schopenhauer, natureza positiva ou primária, pois dele decorre a violação; em contrapartida, o conceito de justiça tem caráter negativo. A justiça, assim, é a negação da injustiça. À primeira vista, do conhecimento da injustiça conclui-se a noção de justiça. A justiça determina as ações, as quais se pode exercer sem ferir os outros¹². A injustiça enquanto um efeito moral negativo pode ter várias formas, como a lesão do corpo, da liberdade ou da propriedade¹³ [*Eigentums*]. Em situações de legítima defesa, a injustiça converte-se em justiça¹⁴.

Até agora, movemo-nos no âmbito da moral, da pura doutrina do direito ou do direito natural:

A doutrina do direito é uma parte da moral que estabelece as ações que não se podem fazer se não se quer prejudicar outros, quer dizer, cometer injustiça. A moral tem, portanto, em vista aí a parte ativa. A legislação, porém, toma em consideração este capítulo da moral para usá-lo no seu lado passivo, portanto de modo inverso, e para considerar as mesmas ações como as que ninguém deve padecer para que nenhuma injustiça deva suceder-lhe. Contra estas ações o objetivo é que ninguém sofra injustiça. Em contrapartida, o objetivo da doutrina moral do direito é que ninguém faça injustiça (E II, III, p. 149).

A pura doutrina do direito é, portanto, um capítulo da moral e refere-se diretamente só ao agir, não ao sofrer. Pois apenas o agir é exteriorização da vontade, e exclusivamente a vontade é considerada pela moral (W I, §62, p. 397).

Schopenhauer também realiza a separação nítida também entre um direito natural (direito moral) e um positivo, ou seja, direito estabelecido através do Estado. A moral se ocupa das ações, mas não se preocupa com as consequências dessas ações. No entanto, logo que se entende o sentido e a finalidade de um Estado, segue-se que o direito moral não protege o sofrimento da injustiça.

O pensamento fundamental do Estado, em Schopenhauer, está também em restringir o sofrimento causado pela injustiça.

A ciência política, a teoria da legislação, por seu turno, trata tão somente do sofrer injustiça e jamais se interessaria em levar em conta a prática da injustiça não fosse seu sempre necessário correlato, exatamente o sofrimento da injustiça, que, como inimigo contra o qual luta, é mantido em atenta observação (W I, §62, p. 399).

¹⁰ W I, 417.

¹¹ W I, 420.

¹² E, 256; W I, 422-423.

¹³ W I, 418-419.

¹⁴ E, 262.

Da razão resulta a urgência de reduzir o sofrimento. Isto ocorre, para Schopenhauer, enquanto todos se obrigam (a): “renunciar ao prazer que seria alcançado através da injustiça”¹⁵. Assim, abre-se simultaneamente a possibilidade de escapar ao sofrimento da injustiça. Para atingir esse fim, a razão humana serve-se das leis ou do contrato estatal.

A razão reconhece, a partir daí, que tanto para diminuir o sofrimento espalhado em toda parte quanto para reparti-lo da maneira mais equânime possível, o melhor e o único meio é poupar a todos a dor relacionada ao sofrimento da injustiça, fazendo-lhes renunciar ao gozo obtido com a sua prática (W I, §62, p. 398).

O renunciar é aqui uma renúncia real, não moral. Em consequência disto, o contrato estatal também não deve ser entendido como uma renúncia mútua na participação do agir injusto.

O contrato estatal, para Schopenhauer, funda não a supressão da ação injusta, uma vez que está sujeito ao âmbito do direito moral. O contrato estatal visa, pelo contrário, o impedimento do sofrimento da injustiça. O dever decorrente do contrato estatal consiste em uma pura prestação contratual para a ajuda mútua em legítima defesa e para a proteção do convívio futuro dos sujeitos envolvidos.

Em suas concepções do contrato estatal, alinha-se estritamente a uma doutrina racionalista dos filósofos iluministas, especialmente a Rousseau; com a diferença essencial, no entanto, que Rousseau, como democrata, afirma a soberania do povo, enquanto Schopenhauer prefere a monarquia como forma de governo.

Para Schopenhauer, o Estado também preserva sua legitimação através do acordo proclamado com a finalidade de evitar as consequências negativas do egoísmo. O contrato estatal orienta-se aqui não contra o egoísmo como tal, pois o modo de pensar e a ação injusta, para Schopenhauer, não pertence apenas ao âmbito da moral, mas contra seus efeitos desfavoráveis, também contra o sofrimento da injustiça. O direito [*Recht*] não se deve à formação do Estado. É eterno e não tem origem. No entanto, o direito não protege contra o sofrimento de injustiças, nem impõe o dever de proteger contra injustiças. O Estado é uma instituição para proteção contra a injustiça. O Estado, ou a união jurídica constitui, assim, uma união organizada da vontade livre de todos os indivíduos envolvidos, com o fim da autodefesa mútua. As obrigações que cabem a cada indivíduo no âmbito estatal podem ser interpretadas como obrigações contratuais. As obrigações dos envolvidos são obrigações oriundas do contrato estatal. “Esse meio, facilmente divisado e gradualmente aperfeiçoado pelo egoísmo, o qual, usando a faculdade de razão, procedeu metodicamente e abandonou o seu ponto de vista unilateral, é o contrato de Estado ou a Lei” (W I, §62, p. 398).

Em que consiste, porém, a obrigação? Em regra, trata-se de um acordo mútuo¹⁶. A essência da obrigação reside na promessa. Através de promessas desperta-se a confiança do parceiro [contratual]. Este espera do promitente o cumprimento da promessa e regula seu comportamento de acordo com ela. Se a promessa for quebrada, surge daí um prejuízo para o parceiro contratual. Portanto, todo indivíduo é obrigado a cumprir suas promessas. Fundamenta-se nisto a validade dos contratos simples, assim como a dos contratos estatais.

Neste contexto, torna-se compreensível também o conceito de penhor em Schopenhauer¹⁷. Cada contraparte do contrato estatal deve, conseqüentemente, considerar sua pessoa e sua propriedade como penhor, de modo que seu patrimônio e sua vida, assim

¹⁵ W I, 427.

¹⁶ E, 260. A obrigação (dever) aqui elucidará um exemplo do comportamento dos pais para seus filhos.

¹⁷ W I, 435.

como os de outros indivíduos, sejam protegidos pelo Estado por meio de medidas coercitivas. Em caso de quebra de contrato, isto é, numa situação em que a autoafirmação da própria vontade cause sofrimento injusto a outrem, o penhor é perdido.

Contudo, esta construção do contrato estatal, juntamente com o conceito associado de penhor e coerção, tem sua própria particularidade.

Uma multidão de contratantes do contrato estatal experimenta o Estado como lei. Feito isso, ou seja, instituições estabelecidas, devem aparecer suas exigências e aceitá-las. Por isso, o conceito de contrato pode ser uma interpretação do estado social, econômico e jurídica para a diretriz do interesse dominante. Mas o que fazer se este consenso comum está em transformação? Neste caso, haverá uma série de indivíduos que, por razões racionais, não mais consentirão com o contrato estatal.

Em resumo: o contrato estatal schopenhaueriano implica uma unanimidade sobre a construção de um consenso. Em Schopenhauer, presume-se uma unanimidade, pois a monarquia lhe parece a melhor constituição de governo, onde o monarca é considerado como um tipo de *pai da nação*¹⁸. Schopenhauer fala de *uma vontade* a qual deveria ser um navio ou um Estado. Ele enxerga essa vontade uniforme incorporada no monarca.

Na realidade, porém, ocorre na imposição de um consenso coletivo: “O direito por si mesmo é impotente: por natureza rege a força. Associar a força e o direito de modo que o direito reja por meio da força, tal é o problema da arte de governar” (P II, §127, p. 96).

O respectivo problema da unanimidade da formação da vontade, que Schopenhauer considera sendo, com razão, problemático e que, na teoria das decisões coletivas, é confirmado pelo Paradoxo da Escolha [*Wahl-Paradoxon*]¹⁹, de John Kenneth Arrow, ao mesmo tempo evitaria postular a figura central do monarca enquanto personificação da vontade unificada. Esta argumentação não deve encobrir o fato de que a manutenção da forma de governo monárquica revela uma insuficiência essencial do sistema de pensamento schopenhaueriano. Aqui Schopenhauer não seguiu Hobbes, para quem o poder ilimitado do soberano era a única garantia de ordem legal contra a violência plural, nem Locke com seu princípio de liberdade individual — seja por não compreender, seja por rejeitar as dificuldades de um consenso unitário. Mas mesmo se não existirem este Estado ideal postulado ou a sociedade estatal ideal, não se deve descartar as ideias schopenhaueriana. O entendimento de que nem todo indivíduo poderia estar de acordo com o contrato estatal está sujeito a uma força temporal limitações do consenso coletivo, reforça a exigência de Alberto O. Hirschmann²⁰ de contradição e modificação na reimpressão. O sujeito individual deve ser capaz de cooperar na formação da vontade estatal, especialmente deve ser capaz de dar sua opinião, como presumir a parte silenciada ser interpretada como parte interessada no caso vigente relacionado, como modificação desta, a qual deve ser considerada junto à maioria uma modificação do contrato estatal (direito positivo). Cada indivíduo que pode não estar de acordo com o contrato estatal deveria poder migrar. Caso contrário, o indivíduo, na medida do contrato estatal e das funções do Estado, não exige a legítima defesa diante do Estado desde que o direito moral se confronte com o Estado leal.

¹⁸ P II, 270.

¹⁹ Sobre isto, ver: SEN, Amartya K. *Escolha social e bem-estar social*. San Francisco, Cambridge, London, Amsterdam, Edinburg: Holden Day, 1970. SHAUENBERG, Bernd, *Sobre o aparecimento da lógica coletivista* [*Zur Logik kollektiver Entscheidungen*]. Wiesbaden: Gablen, 1978. Aqui especialmente, p. 55-81.

²⁰ Cf. sobre isto: HIRSCHMAN, Albert O. *Exit, Voice and Loyalty*, Cambridge: Harvard University Press, 1970.

Schopenhauer invoca Platão junto à fundamentação do contrato estatal, cuja realização na *República*²¹ e indica que nem na anarquia a “horda de selvagens independentes uns dos outros” nem no despotismo como “uma horda de escravos arbitrariamente dominados pelo mais forte”²², pode-se dizer de um Estado:

Nos dois casos ainda não existe Estado: apenas mediante aquele acordo comum é que o Estado se origina, o qual será mais perfeito ou menos perfeito dependendo do fato de ser mais ou menos contaminado com a anarquia ou o despotismo (W I, §62, p. 398).

Em outras palavras: um Estado não pode se originar através da submissão nem através da ausência de todas as regras um comportamento de obrigação consigo nem pendurar, mas apenas por meio do consentimento da participação individual (*common sense, volonté générale*). O Estado é um dispositivo de proteção jurídica, uma submissão é injusta. Se amparamos o direito moral através do Estado, então o direito positivo será:

A legislação toma de empréstimo à moral pura doutrina do direito, ou doutrina da natureza e dos limites do que é justo e injusto, a fim de aplicá-la do lado inverso para fins próprios, alheios à moral, e assim instituir uma legislação positiva e os meios para mantê-la, ou seja, o Estado. A legislação positiva, portanto, é uma aplicação do lado inverso da pura doutrina moral do direito [...] mas apenas se a legislação positiva é essencial e absolutamente determinada segundo as diretrizes da pura doutrina do direito [...] e o Estado é uma associação legal e justa; um Estado no sentido próprio do termo, ou seja, uma instituição moralmente lícita, e não imoral. No caso oposto, a legislação positiva é o estabelecimento de uma injustiça positiva; é até mesmo uma injustiça imposta e publicamente admitida (W I, §62, p. 402).

Para Schopenhauer, o direito positivo também não permanece, em grande parte, independente do direito moral, ou seja, além do direito natural. O direito positivo fundará o Estado por meio do direito natural. As normas estatais ou leis são apenas para serem aceitas, caso seu portador corresponda ao direito moral. Embora o Estado enquanto fornecedor das leis possua uma margem de manobra na elaboração das leis, após isso regula-se cada uma. No entanto, se estas violarem o direito natural, então o Estado está errado e se justifica uma situação de auto-defesa. Potenciais ilegalidades frente ao Estado fazem responsabilidades complexas de um único indivíduo arruinarem o Estado.

Por um lado, o direito moral e, por outro, o dever dos sujeitos para com o Estado, não devem ser confundidos, de acordo com Schopenhauer. As obrigações surgem no contrato estatal, enquanto o direito existe independentemente do Estado. Antes que nós prolonguemos a fundamentação do Estado-mínimo, devemos nos perguntar onde deve começar o Estado e onde ele deve terminar no modo de pensar schopenhaueriano. Uma delimitação exata desse âmbito é de especial importância, pois daqui procede quando o Estado ou quando o indivíduo, isto é, mecanismos de mercado parecem adequados para coordenar o comportamento humano. Como nós já vimos em outro parágrafo, Schopenhauer entende sob o agir injusto uma manifestação da vontade em forma de egoísmo que se estende à manifestação alheia. A moral ou a pura doutrina do direito possuem apenas na Vontade seu objeto, ou seja, a determinação do controle da vontade permite seguir uma ampla autoafirmação exagerada sem negar a vontade individual alheia. O Estado deve se responsabilizar de se opor ao sofrimento de injustiça e

²¹ W I, 428.

²² Apesar de não estar referenciado pelo autor, o trecho citado está em W I, p. 398 [N. T.].

não à realização da injustiça; o Estado se regula também não contra o egoísmo como tal, mas sim contra os efeitos do egoísmo, do qual tratou Hobbes, do *bellum omnium contra omnes*. As tarefas da lei é moderar os efeitos, as implicações do egoísmo e não a vontade em si. Além das tarefas de evitação de sofrer injustiça, também é justificar a legitimação de um Estado²³. “A ciência política, ou legislação, tomará de empréstimo à moral em vista de tais fins aquele seu capítulo que é a doutrina do direito e que, ao lado da significação interior da justiça e da injustiça, também determina os limites precisos entre estas” (W I, §62, p. 400).

A tarefa da doutrina do puro do direito é estabelecer os limites da vontade que não poderá ser ultrapassada sem suprimir a vontade individual alheia e sofrer injustiça. A tarefa do Estado é se levantar como baluarte contra o sofrimento injusto apenas no limite da lei. Por isso, para Schopenhauer, a doutrina do direito é também o avesso da moral. A doutrina do direito mostra qual direito é exercitável, enquanto a moral evidencia os direitos que não poderiam ser violados.

O legislador é um moralista às avessas; por extensão, até mesmo a jurisprudência no sentido estrito do termo, ou seja, a doutrina dos direitos que podem ser assertados, é moral às avessas, lá no capítulo em que esta ensina os direitos que não podem ser violados (W I, §62, p. 400).

O Estado conserva, assim, sua legitimação onde renuncia a afirmação egoísta da vontade para o sofrimento injusto.

Agora, sobre os limites das funções do Estado: Schopenhauer defende a rigorosa noção de que o Estado não poderia oferecer, de qualquer forma, sua própria moral, ou seja, que o Estado não pode ser nenhuma instituição de incentivo de uma moral geral.

Isso, ao lado da doutrina do direito de Kant, que do imperativo categórico deduz falsamente a fundação do Estado como um dever moral, deu origem aqui e ali nos novos tempos ao erro bastante esquisito de que o Estado é uma instituição para o fomento da moralidade e originou-se do esforço em promovê-la, sendo, portanto, assim orientado contra o egoísmo. Como se a disposição íntima, a vontade livre e eterna, única à qual concerne a moralidade ou imoralidade, pudesse ser modificada do exterior e alterada por influência! Mais disparatado ainda é o teorema de que o Estado é condição da liberdade em sentido moral e, com isso, da moralidade: em verdade, a liberdade encontra-se além da aparência, para não dizer além das instituições humanas (W I, §62, p. 400).

Por sua natureza, o Estado é o meio pelo qual indivíduos dotados de razão operam ações egoístas para evitar as consequências negativas do egoísmo. Com isto, a função de proteção interna e externa do Estado é fundamentada por Schopenhauer:

Aqueles que, com Espinosa, negam que exteriormente ao Estado haja um direito, confundem o direito com os meios de fazê-lo valer. Decerto o direito só assegura a sua proteção no Estado, mas o direito mesmo existe independentemente desta proteção. Pois através da violência o direito pode ser oprimido, mas jamais suprimido. Em conformidade com isso, o Estado não passa de uma instituição de proteção, tornada necessária devido aos diversos ataques a que o ser humano está exposto e dos quais ele não pode defender-se isoladamente mas apenas em união com outros (W II, cap. 47, p. 710).

Deste entendimento evidente deriva-se as finalidades do Estado apenas como simples quantidade mínima de atividades estatais ou tarefas do Estado. Esta quantidade *mínima* das

²³ Cf. sobre isso, S, p. 4 e seguintes.

tarefas do Estado corresponde com a opinião do economista clássico Adam Smith sobre a dimensão das atividades estatais²⁴ e com a concepção dentro de sua teoria econômica, que devem ter sido ouvidas as tarefas do Estado para os típicos bens públicos. Por bens públicos deve se entender bens sobre o orçamento, ou seja, sobre o Estado, de modo exemplar a defesa nacional, o sistema jurídico e a representação externa.

Schopenhauer deriva detalhadamente a defesa nacional a partir da função de proteção do Estado e a segurança jurídica como típicos bens que o Estado deverá proteger. O sistema jurídico se divide em uma proteção interna, expresso através do direito privado, o direito penal e o direito administrativo assim como uma proteção externa, incorporada por meio do direito dos povos. Vale destacar especialmente junto a ele o direito à propriedade e o direito penal.

Quando se diz que a tarefa de proteção é a principal finalidade do Estado, então a imposição do direito penal serve a esta tarefa, uma vez que o direito moral não implica nenhum *direito à punição*. O direito penal funda-se na lei penal positiva e serve-se da intimidação e não da vingança. A punição é, portanto, voltada para o futuro. Embora ela deva, nesse sentido, intimidar para os indivíduos persistirem no contrato estatal contra o sofrimento da injustiça, não deverá violá-lo. Pois, segundo Schopenhauer, as ações humanas baseiam-se na vontade e nos motivos, pelo que a ameaça de punição formada como parte do contrato social executa um motivo contrário, a ações violadoras (crimes) contra a propriedade, saúde e a vida. Uma vez que o campo de aplicação da lei na vontade comum dos cidadãos que se uniram para evitar o sofrimento de injustiça, reconhecerá como sancionada por todos a lei baseada em todas as participações individuais. Daí decorre um dever efetuar a coerção diante da violação da vontade alheia:

Daí se segue que o imediato objetivo da punição num caso particular é cumprir a lei como um contrato. Por sua vez, o único objetivo da lei é impedir o menosprezo dos direitos alheios, pois, para que cada um seja protegido do sofrimento da injustiça, unem-se todos em Estado, renunciando à prática da injustiça e assumindo o fardo da manutenção dele. Nesse sentido, a lei e o cumprimento dela, ou seja, a punição, são dirigidos essencialmente ao futuro, não ao passado. Isso diferencia punição de vingança, já que esta última é motivada simplesmente pelo que aconteceu, portanto pelo passado enquanto tal (W I, §62, p. 403).

Somos punidos, portanto, por uma questão de uma razão estatal [*Staatsraison*], ou seja, por uma vontade de fazer valer a finalidade do Estado também para a validade futura. Uma penitência não pode conduzir para amortização do crime, mas a apenas consumir, dessa maneira, a punição como intimidação para outros crimes. Consequentemente, devem estimular as punições tão altas que elas ofereçam estímulos suficientes a um indivíduo dotado de razão a fim de desestimular potenciais ações punitivas. Uma vez que cada cidadão é contratante do contrato estatal e, consequentemente, sua pessoa e sua propriedade são dadas como garantia, já que sua vida e sua propriedade serão vistas por outros, existe um suficiente sistema de estímulos para desestimular de crimes, pois caduca a garantia dada²⁵.

O verdadeiro problema da arte de governar consiste em delimitar as atividades corretas do Estado e, além disso, permitir a liberdade da vontade dos indivíduos, ou seja, a coordenação das manifestações individuais da medida de mercado em seu curso. “Se alguém atribui ao Estado outro fim que o aqui exposto, arrisca-se facilmente a pôr em perigo o fim verdadeiro do Estado” (W II, cap. 47, p. 711).

²⁴ Cf. sobre isso: SMITH, Adam. *An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations*. Londres, 9 de março de 1776. Reimpresso da sexta edição, Londres: Covent Garden, 1887. Vol. II, livro V, capítulo I, p. 208-241.

²⁵ Cf. sobre isso p. 8.

Embora uma semelhante opinião pode representar uma sequência de economistas, a exemplo de F. A. v. Hayek, membros da Escola de Freiburg como Walter Eucken e Erich Hoppmann, bem como na Escola de Chicago, e Milton Friedman, mas é muito discutida nas teorias econômicas mais conhecidas.

Somente a observação do conceito de *bens meritórios*²⁶ deve ser suficiente para isso. Nessa ocasião, faz-se no bem como a educação que, a princípio, poderiam ser produzidos e distribuídos através de comportamentos puramente individuais, isto é, poderiam ser produzidos sob um mercado e serem distribuídos. No entanto, como o Estado possui a imagem que os indivíduos decretam as falsas preferências a respeito desses bens, ele intervém no fornecimento destes bens e, portanto, nas preferências individuais. De modo resumido, o Estado trata seus cidadãos como incapazes, pois acredita dispor de um conhecimento mais aprofundado que os indivíduos que participam no Estado. Isso serve para indivíduos bons ou maus como, por exemplo, corresponder ao excesso de álcool e consumo de drogas. Mas já lá onde o Estado decide sobre isso, por exemplo, quantos são os ensinos e quais são os sistemas de informações razoáveis para o indivíduo que pode levar a ineficiências consideráveis, ou seja, resultar em perda de bem-estar social.

Diante do pressuposto que, neste caso, são apenas indivíduos pobres de espírito para decidir, em decorrência da ausência de informações racionais, pode ser postulado facilmente uma incompetência nos processos de decisão individuais. Esta incompetência não pode ser somente condição suficiente para a subordinação do indivíduo sobre uma vontade coletiva. Isso conduziria para o paternalismo, ou seja, para a tutela da participação dos indivíduos. No entanto, isso pressupõe que o Estado tem os melhores objetivos com os indivíduos e que o Estado sabe o que melhor se aplica para seus cidadãos. O Estado assume, então, tal como na teoria orgânica do Estado (Hegel, Schelling), uma vontade coletiva independente, separada da vontade individual. De onde o Estado deriva a conquista do conhecimento superior ou deriva os objetivos superiores mais eficientes, permanece obscuro. Em um caso extremo, pode-se esperar que a incompetência dos indivíduos substituirá a incompetência da tutela do Estado.

Atualmente, na teoria econômica, há especialmente duas abordagens que questionam a superioridade da intervenção do Estado frente aos comportamentos humanos em questão. A primeira provém da *análise econômica do Direito* e a segunda transcreverá o significado de *falha do Estado* [*Staatsversagens*].

Os economistas e os filósofos permanecem aqui diante de um dilema fundamental: por um lado, os processos de interação individuais são realizados por defeitos – para Schopenhauer, é o egoísmo que conduz ao sofrimento da injustiça –, por outro lado, vale o mesmo também para a correção dos comportamentos individuais negativos, o *bellum omnium contra omnes* ou o *homo homini lupus* de Hobbes, incorporado no Estado, cujas atividades também podem conduzir a resultados errados.

Uma saída para este dilema surge, por exemplo, não em voltar ao estado inicial, no estado natural, nem em um *Estado máximo*, isto é, derivar um Estado com tarefas de grande alcance, mas sim fundamentar um *Estado mínimo*, combinando em grande parte as vantagens das ações individuais e cooperativas e evitando, ao máximo, suas desvantagens.

Do ponto de partida apresentado, os princípios da ética e da moral schopenhaueriana concordam com as instituições invisíveis – vontade, egoísmo e realizar injustiça até o sofrimento da injustiça – e o direito deriva-se um Estado com tarefas mínimas. A função principal do

²⁶ Cf. sobre isso: MUSGRAVE, Richard A. *Teoria de finanças*. Tübingen: Paul Siebeck, 1966. p. 14-17.

Estado mínimo é proteger seus cidadãos interna e externamente sob o uso de medida coercitiva, sem exceder a esfera de atuação do Estado.

Agora, como pode ser organizado um tal Estado?

Na teoria econômica das decisões racionais, é comum pressupor o indivíduo responsável (empresas ou famílias), cujo comportamento será coordenado por um mercado. Este tipo de tomada de decisão está associado a uma sucessão de desvantagens, que nós já as denominamos fracasso do mercado, mas também conectado com uma sucessão de vantagens. Uma das mais importantes vantagens deve ser aquela do indivíduo compartilhado que o mercado dispõe de um conhecimento reduzido, que vem junto aos mercados funcionais no preço corrente. Além disso, os mercados são os meios ideais nos quais um grande número de membros partilha o risco futuro.

De acordo com a formulação clássica de Adam Smith, o mercado é um processo de coordenação entre indivíduos livres. O meio de controle do comportamento individual, por exemplo, provoca um concurso muito bem vindo do mecanismo da mão invisível dos ótimos resultados de produção e distribuição.

Em oposição à opinião de Adam Smith²⁷ de que o mecanismo da *mão invisível*, isto é, as forças individuais, em oposição às intervenções estatais que conduziria a ótimos resultados, caracterizam-se nos dias atuais um processo de coordenação individual por meio de amplas intervenções estatais. Os mercados sempre perdem mais com isso o caráter de espetáculo privado como o de feitos individuais autorresponsáveis. Diferente do que foi expresso, a política de intervenção do Estado ou do Estado máximo substitui as soluções individuais correntes por meio do Estado, como soluções hierárquicas.

Em contrapartida, o direito garantido ou os sofrimentos de injustiça em um Estado mínimo deverão ser reduzidos para abranger no essencial a segurança do direito por decisão de autorresponsabilidade. A tarefa do Estado consiste em realizar o desempenho da segurança no âmbito da autorresponsabilidade, de decisões individuais sob a máxima que deverá evitar o sofrimento da injustiça, ampliar e proteger assim como garantir sanções mediante contravenções jurídicas.

A redução da intervenção estatal a favor de mecanismos de coordenação individual implicado deve consistir para redistribuição dos direitos no mercado, nos quais ocorre um processo de negociação que pode conduzir a uma imposição do uso econômico eficiente de recursos escassos²⁸, frente à situação em que o Estado interviu na alocação de recursos. O Estado mínimo da ampla condição de livre situa um sistema de mercados insuficiente, no qual poderá agir em vista ao futuro, contanto que se encontre contratantes para isso.

Nesse caso, a participação individual deve ser obrigar através de contrato para um determinado comportamento poder realizar uma autoformação. Através da celebração do contrato deve incluir uma garantia, sancionada pela violação do contrato, que deverá ser cumprido o pagamento de uma compensação. Esta garantia de sanção é a tarefa central do Estado. A punição por livre vontade para a autoformação sem a garantia de sanção do Estado aparece por último como doutrina de promessas.

Esta forma do Estado mínimo está de acordo com as vantagens, mas também desvantagens, das quais queremos enumerar algumas:

Mercado de direitos: instituições estatais podem ser criadas e extintas voluntariamente, com a ajuda de um contrato. Uma negociação de regulação institucional cumpre sua finalidade

²⁷ SMITH, a. a. O., p. 445-456.

²⁸ COUSE, Ronald H. O problema do custo social. *Journal of Lamoud Economics*, v. 3, p. 1ff, 1906.

ou foram incluídas mudanças das condições iniciais do contrato. Através disso, será possibilitado uma dinâmica conhecida no sistema de controle, que carece da burocracia.

O Estado mínimo com amplas possibilidades de coordenação de instituições voluntárias com interesses individuais está de acordo com o princípio de decisão contratual fixadas as redistribuições entre os sujeitos. O princípio do pagamento compensatório (indenização) justificado e apenas em pouca medida um Estado redistribuído.

No Estado mínimo, não se pode dar nenhuma garantia de assistência social estatal fundamental da participação individual. Então, a força coercitiva do Estado apenas poderá ser utilizada, onde é válida, em simples indivíduos ou em grupos diante do sofrimento da injustiça, ou seja, punir antes dos efeitos negativos das ações egoístas. Do direito moral para os indivíduos implica a necessidade, não nessa situação, de agir responsavelmente, de prontificar uma assistência social mínima.

Apenas para a conhecida desvantagem do Estado mínimo segue-se ao mesmo tempo o limite inferior das atividades estatais. Até agora nós perguntamos sobre a barreira superior das atividades estatais, agora seguimos para as possibilidades mínimas inferiores das tarefas do Estado. Como vimos, o Estado mínimo implica um amplo, completo e perfeito sistema de mercado, com o qual pode se juntar aquela autorresponsabilidade dos indivíduos com a ajuda em relações de troca livres. Mas agora esta exigência para o sistema de mercado completo e perfeito mostra, parcialmente, o estreito limite da possibilidade de coordenação voluntária.

O requisito de integridade dos mercados significa que há uma possibilidade contratual para cada bem, cada instante e cada constelação ambiental. Aquele tipo contratual para a transferência de um bem agora considerado próximo a um atributo físico, bem como o local e o instante, um acontecimento acidental²⁹ (condição ambiental), é aquela condição de ocorrência para a transferência do bem. Por este motivo, pode-se aqui, junto ao tipo contratual abordado, também falar dos contratos condicionados. Apenas em um mundo em que se fecha para todos os bens e contratos realizados sob certas condições podem existir sistemas de mercados completos. Com mercados para contratos em determinadas condições comprovam a existência, inteligibilidade, estabilidade e eficiência de Pareto, um equilíbrio concorrencial e, com isso, a possibilidade de coordenação processual livre. No entanto, na construção das condições do contrato e nos requisitos da integridade de soluções de mercado deixa-se o limite da aplicabilidade de medidas de mercado, ou seja, processos de livre troca. Surge um problema existencial, de tal modo que, para bens definidos e talvez a partir de condições ambientais não é dedutível nenhuma possibilidade de contrato.

Um exemplo para isto é o *risco moral*, conhecido nos contratos de seguro. O risco moral surge de um desigual estado de informação entre as partes contratantes que fecham um seguro. Se após a contratação do seguro, por exemplo, a casa assegurada é destruída pelo fogo, então a seguradora não sabe se o incêndio primeiro estaria condicionado através do contrato ou se por acaso, isto é, ocorreu sem culpa. A celebração do contrato, como tal, pode também modificar, geralmente, o comportamento de alguns contratantes.

Sobre isso a seguradora não possui nenhuma informação antes da celebração do contrato. Provavelmente, ela mantém isso, se não altera nenhuma celebração de contrato.

Assim já estão junto os dois pontos limites das soluções de mercado. Através da mesma forma como carece integridade das possibilidades contratuais não pode, através de mercados não-integros vir a uma solução de mercado. Um exemplo para semelhantes mercados não-in-

²⁹ Cf. sobre isto: ARROW, Kenneth J. The Role of Securities in the Optimal Allocation of Risk-Bearing. In: ARROW, Kenneth J. (Orgs.). *Essays in the Theory of Risk-Bearing*. Amsterdam, London, New York: North-Holland Publishing Company, 1974. p. 121-133.

tegros são os mercados para carros usados³⁰, os quais poderiam sucumbir junto a informações não-integras da demanda sobre as qualidades oferecidas. O problema existencial aqui descrito pode acontecer por trazer o risco da demanda de carros usados, comprar um *limão* e abandonar o mercado por isso.

Ambos os critérios, não só a integridade como também a perfeição das soluções de mercado, mostram os limites inferiores das atividades estatais em um Estado mínimo. O Estado mínimo deve, sobretudo, interferir ali onde a condição de integridade e perfeição não podem mais se dar. Isto pode acontecer através de estruturas de incentivo, ou seja, normas para induzir os indivíduos a se comportarem para não prejudicar outros sujeitos, bem como também através de intervenções diretas, contanto que uma negociação de medidas de mercado do problema assim como estruturas de incentivo não mais faça efeito.

A defesa interior e exterior do Estado mínimo exige um consenso mínimo ou uma quantidade mínima de deliberações em um nível coletivo. Este consenso geral será incorporado no contrato estatal, o qual prevalece o interesse situacional da participação individual refletida, que se manifesta especialmente na garantia do direito à propriedade, sem aparecer fora da medida de mercado das relações de trocas indispensáveis.

A segurança jurídica deve permanecer próxima a isso. O direito penal deve ser organizado de modo que a usurpação da propriedade, saúde e vida de outros indivíduos como se mostre sem graça, ou seja, o castigo deve ser preventivo. Se as funções do Estado permanecem restritas à defesa contra o sofrimento de injustiça (infrações), assim as medidas coercitivas são permitidas para a finalidade estatal.

Agora poder-se-ia supor que só a necessidade da aplicação de finalidade é um sinal de que falta a concordância para promover a legitimação de um Estado. Poder-se-ia objetar que, se houvesse união permanente, a medida coercitiva seria supérflua³¹. Mas não é assim; apesar que a união possa vir a unir em situações, onde a finalidade necessária aparece e talvez nas cidades, nas quais os indivíduos melhor se posicionam, se eles pelo menos às vezes infringem as regras comerciais em benefícios próprios, presume-se que todos os outros se mantêm no contrato estatal. Dessa maneira, situações irão descrever o dito *dilema do prisioneiro*³². O dilema do prisioneiro desempenha um papel importante na legitimação do Estado os efeitos das ações egoístas, ou seja, uma grande função ao sofrimento de injustiça.

Quase todos os que vivem em uma sociedade democrática já se perguntaram presumivelmente, tão somente mediante observância da lei, por que ainda se conserva a estabilidade dos sistemas democráticos. A probabilidade que sejam comportamentos leais de grosseirão [*Ausschlag*] para a estabilidade dos sistemas inteiros, é adequado em grande número em participações dos indivíduos no Estado, negligenciadas na norma. O modo de se comportar de um sujeito permanece singular, independentemente de se destacar ações singulares, para o desenvolvimento humano relevante às pessoas, para ele próprio como também para a coletividade, em relação aos efeitos positivos e negativos sem consequências.

No entanto, as despesas com as quais um comportamento obediente à lei acarreta, por exemplo, custo de oportunidades, daí se comporta para não prejudicar ou ferir, tem de se portar o indivíduo por si mesmo. A partir daqui, e unido ao pressuposto que se comportarão diferentes das respectivas regras do contrato estatal, surge um estímulo para o indivíduo a cometer

³⁰ Cf. sobre isto: AKERLOF, G. O mercado para 'limões': incerteza qualitativa e mecanismo de mercado. *Quarterly Journal of Economics*, v. 84, p. 488-500, 1970.

³¹ Cf. GLAUSER, Paul Robert. *Doutrina do direito de Arthur Schopenhauer*. Zürich, 1967, p. 46.

³² Sobre o dilema do prisioneiro, cf. RAPOPORT, Anatol; CHAMMAH, Albert M. *O dilema do prisioneiro: um estudo do conflito e cooperação*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1965. TAYLOR, Michael. *Anarquia e cooperação*. Londres: Wiley, 1976. p. 28-62.

injustiça, gerar o sofrimento de injustiça. Este modo de pensar assume uma multiplicidade de participações individuais em um Estado, então o sistema se torna instável e chega à anarquia ou ao *bellum omnium contra omnes* (guerra de todos contra todos).

É de se supor que, justamente sob a condição de anonimato, os sujeitos devem temer que os outros se comportem de maneira egoísta. Em uma situação assim, resulta-se para um indivíduo uma justificativa mais racional para desenvolver desconfiança contra os outros obedientes à lei. A possibilidade que um único sujeito poderia agir por motivos altruístas, não será contrariado com isso; no entanto, se apresenta especialmente problemático sob as condições acima expostas para o *dilema do prisioneiro* especular uma contínua medida altruísta. Devido a esta desconfiança, é necessária uma coerção para o cumprimento do contato estatal.

Uma concepção liberal do Estado, assim como é defendida por Schopenhauer, é empregado talvez contra toda coação injustificada, mas não totalmente contra a coerção. Em contraposição, quem usurpa seu poder em uma injustiça ou causa o sofrimento de injustiça, orienta-se contra as forças coercitivas.

Sob a consideração de que o direito positivo (Estado) não pode violar o direito moral (direito natural), um único indivíduo deve estar permitido mais amplamente, o direito moral frente a frente ao positivo, tanto quanto este permite defender o direito natural. Este direito à autodefesa aparece como meio adequado contra o desmensurado, ou seja, tem proteção prioritária o direito paternalístico do Estado, assim como contra um único indivíduo, cujos sofrimentos de injustiça não produzirão ações sancionadas pelo Estado.

No entanto, a autodefesa é comumente difamada como subversão da paz comunitária. Esta observação sobre a condição isolada do Estado para o exercício do monopólio da força reflete realmente apenas a tendência comum contra a divulgação das atividades estatais e as iniciativas privadas de repressão. Agora o oposto está na teoria do direito e parcialmente também na prática jurídica do caso: permitir completamente o uso da força individual para defesa da agressão ilegal sofrida aqui.

Cada norma estatal é, assim, direito, se seu conteúdo está de acordo com o direito moral. O legislador tem uma margem de manobra no qual ele pode dispôr das regras, para as quais se alinham as participações individuais no Estado. Todos os sujeitos respeitam, ao mesmo tempo, as regras do jogo. Caso contrário, podem ocorrer violações ou injustiças. Por isso as regras são desta maneira, desde que elas não violem o direito moral e o direito positivo. O direito moral, por outro lado, não dá ao Estado a possibilidade de excetuar todas as situações de legítima defesa condicionadas por ele e então cometer injustiça (lei de tomada do poder). Em uma situação desta, permanece um direito, até mesmo uma obrigação usar da violência coletiva contra o Estado.

Por outro lado, não são conhecidas ponderações práticas inquestionáveis contra a legítima defesa da mão. Na aplicação da legítima defesa permanece o perigo que poderia encontrar violência e contra-violência sucessivamente na forma individual ou coletiva. As consequências para a confiança do indivíduo em um Estado de direito são suficientemente conhecidas pela história (República de Weimar). Por um lado, elas podem intimidar uma situação de legítima defesa e produzir violência; por outro lado, elas podem, na legítima defesa, fazer os indivíduos perderem a tentação das ações. O caráter preventivo da punição se esquivaria com isso e abririam as portas para o anarquismo, tendo tantos direitos como o poder (Spinoza). Nesta posição, as fronteiras do direito à legítima defesa se tornam nítidas.

Nesta seção, tentamos fundamentar o Estado mínimo em um caminho do meio entre dois extremos, o estado natural, ou seja, a guerra de todos contra todos, e o Estado máximo como garantia de um bem-estar coletivo. A legitimação deste Estado mínimo resulta, por um

lado, além de critério de eficiência econômica, isto é, da ponderação entre o máximo para disponibilização de recursos escassos desocupados, os quais dispõe os indivíduos com ou sem ações expandidas do Estado para disponibilizá-los; por outro lado, do reconhecimento do direito natural, que se situa nos limites do âmbito das ações estatais.

A consequência destas reflexões é um Estado que desempenha funções de proteção. Este Estado mínimo está aqui, sob a já referida premissa do Estado amplo que pode se justificar. Sobre isto, as ações extremistas do Estado violam o direito moral. “Se alguém atribui ao Estado outro fim que o aqui exposto, arrisca-se facilmente a pôr em perigo o fim verdadeiro do Estado” (W II, cap. 47, p. 711).

Referências

- AKERLOF, G. O mercado para ‘limões’: incerteza qualitativa e mecanismo de mercado. *Quarterly Journal of Economics*, v. 84, p. 488-500, 1970.
- ARROW, Kenneth J. The Role of Securities in the Optimal Allocation of Risk-Bearing. In: ARROW, Kenneth J. (Orgs.). *Essays in the Theory of Risk-Bearing*. Amsterdam, London, New York: North-Holland Publishing Company, 1974. p. 121-133.
- COUSE, Ronald H. O problema do custo social. *Journal of Lamoud Economics*, v. 3, p. 1ff, 1906.
- GLAUSER, Paul Robert. *Doutrina do direito de Arthur Schopenhauer*. Zürich, 1967.
- HIRSCHMAN, Albert O. *Exit, Voice and Loyalty*. Cambridge: Harvard University Press, 1970.
- HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Stuttgart: Reclam, 1978.
- HOPF, Michael. Ansätze zu einer Theorie des Minimalstaates auf der Basis der Rechts- und Staatsvorstellungen Schopenhauers. In: SCHIRMACHER, Wolfgang (Org.). *Zeit der Ernte: Studien zum Stand der Schopenhauer-Forschung*. Bad Cannstatt: Frommann-Holzboog Verlag, 1982.
- HÜBSCHER, Arthur. *Bibliografia de Schopenhauer*. Stuttgart: Bad Cannstatt, 1981.
- MUSGRAVE, Richard A. *Teoria de finanças*. Tübingen: Paul Siebeck, 1966.
- RAPOPORT, Anatol; CHAMMAH, Albert M. *O dilema do prisioneiro: um estudo do conflito e cooperação*. Ann Arbor: University of Michigan Press, 1965.
- SCHOPENHAUER, Arthur. *O mundo como vontade e como representação: dois tomos*. Trad. Jair Barboza. São Paulo: Ed. UNESP, 2015.
- SCHOPENHAUER, Arthur. *Sobre a ética*. Org. e tradução de Flamarion C. Ramos. São Paulo: Hedra, 2012.
- SCHOPENHAUER, Arthur. *Sobre o fundamento da moral*. Trad. Maria Lúcia Mello Oliveira Cacciola. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- SEN, Amartya K. *Escolha social e bem-estar social*. San Francisco, Cambridge, London, Amsterdam, Edinburg: Holden Day, 1970.
- SHAUENBERG, Bernd. *Sobre o aparecimento da lógica coletivista [Zur Logik kollektiver Entscheidungen]*. Wiesbaden: Gablen, 1978.

SMITH, Adam. *An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations*. Londres: Covent Garden, 1887.

TAYLOR, Michael. *Anarquia e cooperação*. Londres: Wiley, 1976.

Sobre o tradutor

Vínicius Edart

Doutorando em Filosofia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Recebido em: 24/04/2026
Aprovado em: 31/05/2026

Received in: 04/24/2026
Approved in: 05/31/2026